

Posição de diversas Associações de defesa e apoio da Família em Portugal sobre a Lei da Eutanásia

A Constituição da República Portuguesa, em linha, aliás, com o Direito Internacional, reconhece, no artigo 67.º, a família como elemento fundamental da sociedade e estabelece que a família tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros, atribuindo, designadamente, ao Estado, para proteção da família, a tarefa de definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado.

A proteção constitucional da família não se circunscreve, aliás, a este preceito, encontrando-se presente em vários outros artigos da Constituição, tais como, por exemplo, os artigos 36.º, 63.º, 65.º, 68.º, 69.º, 70.º, n.º 3, 71.º, n.º 2 e 72.º, n.º 1.

A família é a primeira proteção e a primeira ligação entre a pessoa e a comunidade, desempenhando um papel fundamental no crescimento e desenvolvimento da pessoa e na proteção, cuidado e apoio dos seus membros, em particular dos mais frágeis, seja por deficiência, doença ou idade. O aumento significativo da esperança média de vida e o conseqüente envelhecimento da população tem trazido às famílias portuguesas importantes desafios, designadamente relacionados com a integração, na estrutura familiar, dos seus membros mais idosos e, muito em particular, com o apoio e acompanhamento dos que se encontrem em situações de doença e de maior vulnerabilidade.

Na ausência de uma política nacional de família que vise a promoção, a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento integral da família e de cada um dos seus membros, esperar-se-ia que o Estado, em particular o Estado-legislador, não descursasse o papel e a importância da família em tudo o que respeite à vida pessoal dos seus membros, assegurando-lhe, enquanto titular de um direito fundamental constitucionalmente reconhecido, um nível elevado de proteção, não-discriminação e participação em todos os domínios relevantes da vida social, cultural e económica, não só para permitir a plena realização pessoal dos seus membros, mas também para assegurar a proteção da unidade e comunidade familiares.

Infelizmente, não é isso que se pode encontrar na legislação que visa a despenalização e legalização da eutanásia ou da “antecipação da morte medicamente assistida”, doravante designada apenas por “Lei da Eutanásia”.

Independentemente da posição de princípio que possam ter, individual ou conjuntamente, sobre a despenalização e legalização da eutanásia em Portugal, as associações subscritoras do presente documento, na sua qualidade de entidades que representam, defendem ou apoiam os interesses das famílias portuguesas e o reconhecimento concreto do papel social, económico e cultural central da família enquanto instituição primeira e fundamental de organização da vida em sociedade, não podem, nem querem, deixar de tomar uma posição clara e pública sobre um dos aspetos da Lei da Eutanásia: a possibilidade de a família ser excluída dos procedimentos de antecipação da morte de um dos seus membros.

De acordo com a Lei da Eutanásia, e para os efeitos nela previstos, considera-se eutanásia ou antecipação da morte medicamente assistida não punível a antecipação da morte ou a que ocorre por decisão da própria pessoa, maior, cuja vontade seja atual, e reiterada, séria, livre e esclarecida, em situação de sofrimento intolerável, com lesão definitiva de gravidade extrema de acordo com o consenso científico ou doença incurável e fatal, quando praticada ou ajudada por profissionais de saúde. O pedido subjacente à referida decisão deverá obedecer a um procedimento administrativo fixado na lei.

Na Lei da Eutanásia é feita uma única referência à família ou a familiares do doente, a propósito dos deveres dos profissionais de saúde, estabelecendo-se que os médicos e outros profissionais de saúde que intervenham no procedimento de antecipação da morte (só) têm o dever de dialogar com os familiares do doente que pede para morrer se para tal forem autorizados pelo doente.

Quer isto significar que, na falta de autorização do doente, os profissionais de saúde não poderão contactar os familiares do doente, pelo que a família não terá qualquer intervenção ou participação no procedimento legal de antecipação da morte de um dos seus membros, podendo mesmo só ter conhecimento da existência de um tal procedimento mesmo após a morte do seu familiar.

No que às entidades signatárias especificamente diz respeito, não é aceitável, de todo em todo, que no procedimento administrativo em causa não esteja prevista a participação e a intervenção necessária da família do doente e, bem, assim, o acompanhamento permanente deste por familiares ao longo de todo o processo.

Não é aceitável - desde logo por não corresponder à tutela mínima que a Constituição garante à família e impõe ao legislador -, que o cônjuge, os pais, os filhos ou os irmãos fiquem expressamente excluídos de poder, de alguma forma, conhecer, acompanhar e/ou ter a possibilidade de ajudar a reverter a decisão de um dos seus que tenha optado por pôr fim à própria vida, decisão essa que, recorde-se, será tomada em situação de sofrimento intolerável.

Não é aceitável que os familiares mais próximos do doente que pede para morrer possam vir a ser surpreendidos e confrontados com a morte do seu familiar – praticada ou ajudada pelo Estado –, sem terem hipótese de ajudar, apontar outro caminho ou, no limite, de o acompanhar nesse momento. Isto é tanto mais difícil de aceitar quando se sabe que, muitas vezes, a família pode estar, de alguma forma, associada à própria decisão do doente de avançar para a antecipação da própria morte: pensemos, por exemplo, nas angústias ligadas a ser um *“peso para a família”* (ou outras semelhantes), que só com intervenção dos familiares podem ser ultrapassadas ou resolvidas.

Um Estado que aprova e promove políticas de prevenção do suicídio e que tem a obrigação, constitucional e legal, de prestar cuidados de saúde primários, continuados e paliativos a todos os cidadãos que deles necessitam, não pode excluir a família de um procedimento que poderá (e é destinado a) terminar com a morte de um dos seus membros.

Não é aceitável porque a verificação e comprovação da existência de uma vontade atual, séria, livre e esclarecida do doente em querer antecipar a sua morte, para poder ser feita de forma séria e rigorosa, não poderá ser efetuada sem que os profissionais de saúde apurem

efetivamente as circunstâncias concretas da vida e da decisão do doente e, necessariamente, das suas relações familiares, designadamente no que se refere à ausência de quaisquer formas de coação ou de pressão.

Também não é aceitável porque, não estando aqui em causa um procedimento médico ou clínico (na medida em que o mesmo não visa cuidar, tratar ou assistir um doente), a preocupação com a salvaguarda da vontade de reserva e/ou sigilo expressa pelo doente não corresponde legalmente a uma obrigação de sigilo profissional médico. Por outro lado, essa preocupação pode, em larga medida, ser compatibilizada com o envolvimento, participação e informação da família próxima do doente (assegurando-se, desde logo, o sigilo dos envolvidos), sendo que, no limite, em caso de conflito dos direitos em presença, atenta a gravidade e definitividade das consequências decorrentes do procedimento em causa (a morte do doente) e a proteção constitucional atribuída ao direito à vida e à família, parece claro que não deve prevalecer qualquer forma de proteção absoluta ou predominante do direito individual ao sigilo ou reserva expresso pelo doente.

As entidades signatárias entendem, assim, que a Lei da Eutanásia, designadamente ao não prever a participação, envolvimento e informação obrigatórios dos familiares do doente no procedimento de antecipação da morte deste e ao limitar a possibilidade de os profissionais de saúde, caso o doente não os autorize, a contactarem/dialogarem com os familiares deste viola expressamente, entre outras disposições, o artigo 67.º da Constituição da República Portuguesa, não sendo conforme com o nível de tutela e proteção da família e das famílias previsto na Constituição.

27 de janeiro de 2021

AFS - Associação Família e Sociedade;
APFN - Associação Portuguesa de Famílias Numerosas;
APSA - Associação Portuguesa de Síndrome de Asperger;
Associação de Defesa e Apoio à Vida de Aveiro;
Associação de Defesa e Apoio à Vida de Coimbra;
Associação de Defesa e Apoio à Vida de Viseu;
Associação Famílias Diferentes;
Associação Famílias;
CENOFÁ - Centro de Orientação Familiar;
CNAF - Confederação Nacional das Associações de Família;
Famílias Novas;
Fundação LIGA;
Infamília;
Novamente - Associação de Apoio aos Traumatizados Crânio-encefálicos e suas famílias.